



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

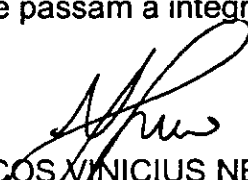
Mfaa-6

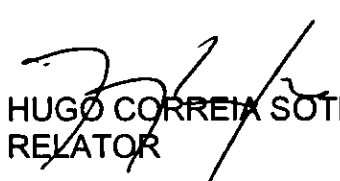
Processo nº : 13805.006626/98-93
Recurso nº : 136.857
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.918

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade. Recurso Improvido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: '2 4 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA. Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006626/98-93
Acórdão nº : 107-07.918

Recurso nº : 136.857
Recorrente : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário aviado por Franco Suissa Importação, Exportação e Representações Ltda em desafio a acórdão erigido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) – Acórdão DRJ/SPOI nº. 03.217/2003 – assim ementado:

"PRELIMINAR. NULIDADE. Não se caracteriza nulidade se o lançamento é efetuado por agente competente e contém os requisitos exigidos pela legislação tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. À falta de comprovação concomitante da origem e da efetiva entrega dos suprimentos de caixa, prevalece a presunção de que os recursos originaram-se de receitas mantidas à margem da escrituração, sendo irrelevante que o lançamento tenha como contrapartida a conta de capital ou a conta de sócio."

Ancora-se o recurso aviado pelo contribuinte nos seguintes assertos: (i) desrespeito a ordem judicial, porquanto logrou a Recorrente provimento de antecipação de tutela no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que determinou a sustação do procedimento fiscalizatório até que restasse especificado o âmbito da verificação; (ii) ausência de explicitação dos motivos que ensejaram a fiscalização, fato que determinaria a nulidade do procedimento; (iii) violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; (iv) ilegitimidade do lançamento por ter suporte em mera presunção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006626/98-93
Acórdão nº : 107-07.918

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Suscita a Recorrente preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização em face da existência de provimento judicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 98.03.053357-6, nos termos seguintes:

"Diante do exposto, atribuo eficácia suspensiva ao presente agravo de instrumento, com o que fica sobrestado o curso da atividade fiscalizadora até que a ré, ora agravada, apresente, ao juízo 'a quo', termo de verificação que especifique concretamente o âmbito da fiscalização que se propõe realizar e que até o momento desenvolveu, fazendo-o nos próprios autos, ou em audiência prévia e específica que o juízo venha realizar."

Nada obstante, informa a Recorrente que a referida decisão não mais vigora, ante a extinção da ação e da conseqüente perda de objeto do agravo de instrumento interposto.

Não tendo vigor a decisão, não há que se falar em nulidade dos atos praticados no curso do procedimento de fiscalização, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Em seqüência, argumenta a Recorrente que o procedimento de fiscalização – e, como corolário, o auto de infração dele decorrente – é nulo de pleno direito, pois quedaram inertes os auditores fiscais no que se refere à explicitação dos motivos que ensejaram a instauração do procedimento.

Olvidou a Recorrente, no entanto, que inexiste necessidade de explicitar a Administração Tributária razões para instauração de procedimentos "ordinários" de fiscalização, nos quais procedem os agentes de fiscalização a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, daí decorrendo atestado de regularidade ou, observada irregularidade, procedem os agentes de fiscalização à formalização de lançamento de ofício.

A necessidade de motivação exsurge somente nas hipóteses de revisão de lançamento de ofício (observado o prazo decadencial), sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006626/98-93
Acórdão nº : 107-07.918

os motivos (válidos) de revisão explicitados no art. 149 do Código Tributário Nacional. Nessa hipótese – revisão de lançamento – obrigatória a especificação do *motivo*, sob pena de nulidade.

No caso, a instauração de procedimento “ordinário” de fiscalização, não se tratando de procedimento de revisão de lançamento anterior, não demanda a explicitação de motivos, pelo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

De igual modo, mister seja rejeitada a arguição de nulidade por ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dès que em todas as fase do procedimento foi outorgada ao contribuinte a possibilidade de juntar documentos, apresentar elementos de prova e praticar os atos necessários à defesa de seus interesses, como comprovam os sucessivos atos de intimação e prorrogação de prazos.

Mais que isso, interveio a Recorrente no processo apresentando impugnação e recursos, o que elide a materialização de ferimento à regra do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto à questão de fundo, trata-se de questão singela, hipótese de fácil deslinde à luz da disposição normativa posta no art. 229 do RIR/94, assim vazado:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente documentadas.”

No caso, foi a Recorrente autuada em razão de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade de ingresso de valores advindos dos sócios supostamente para fins de aumento do capital social. Apesar de escriturados os valores (existência de registros contábeis) não logrou demonstrar a Recorrente, em que pese a formalização de diversas intimações, o **efetivo ingresso do numerário e a origem dos mesmos**.

Diante disso, nos termos do que dispôs o art. 229 do RIR/1994, restou caracterizada **omissão de receitas**, formalizando a Administração tributária lançamento de ofício para cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006626/98-93
Acórdão nº : 107-07.918

Quanto ao tema, uníssono o posicionamento deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL – Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade."

(Acórdão 103-19380)

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica e/ou por pessoa jurídica coligada sujeita-se à comprovação dos requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da respectiva entrega dos recursos, cujas operações deverão ser coincidentes em datas e valores. Caso o sujeito passivo não consiga comprovar a efetividade do suprimento configura a hipótese como a presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas"

(Acórdão 103-21113).

Nessa esteira, não havendo nos autos comprovação da origem dos recursos, bem como a Efetividade de seu ingresso na sociedade, sendo presumível a omissão de receitas, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Salas das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO